



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CARTÓRIO - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EXPULSÃO

O Delegado de Polícia Federal abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER ao nacional dominicano e francês **CARLOS GUILLERMO PITTE**, nascido em 4 de janeiro de 1958, em Santo Domingo, na República Dominicana, filho de Julian Pitter e Cirila de Pitter, que, com fundamento nos artigos 54, §1º, inciso II, e § 2º, ambos da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, FOI DECRETADA SUA EXPULSÃO do território nacional, conforme o teor da Portaria CPMIG nº 1.218, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do dia 22 subsequente, ficando, ainda, NOTIFICADO(a) acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, contados a partir da presente notificação, a qual reputar-se-á como válida para todos os atos do procedimento em curso.

Outrossim, vencido o prazo acima indicado sem que tenha sido apresentado o pedido de reconsideração, fica notificado a comparecer imediatamente perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da expulsão, com fundamento no artigo 204, §3º, do Decreto 9.199/2017.

Declaro que nesta data, ____/____/____, às ____ h ____ min, tomei ciência da PORTARIA que determinou minha expulsão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso e comparecimento perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da medida.

Assinatura: _____

Endereço: _____

Telefone: _____



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA RODRIGUES MENK**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 27/08/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=20083269&crc=B6E6F4F0.
Código verificador: **20083269** e Código CRC: **B6E6F4F0**.

**PORTARIA Nº 1.212, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008040/2016-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LOKMAN SEN, de nacionalidade turca, filho de Cemil Sen e de Halim Sen, nascido em Sirmak Uludere, Turquia, em 1º de janeiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.213, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010541/2016-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, de nacionalidade portuguesa, filho de Alvaro de Sousa Monteiro e de Maria Júlia da Luz Matia e de Sousa Monteiro, nascido em Portugal, em 8 de julho de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.027425/2016-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, JOSE TAMARIT RUIZ, de nacionalidade espanhola, filho de Miguel Juan Tamarit e Concecion Ruiz Martines, nascido em Salamanca, no Reino da Espanha, em 9 de setembro de 1955, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000921/2016-22, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA FATIMA PEREZ HEREDIA, de nacionalidade boliviana, filha de José Perez e de Maria Heredia, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 22 de dezembro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.216, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.008892/2015-66, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, IOLANDA REIS BERNARDINO, de nacionalidade portuguesa, filha de Orlando Reis Bernardino e Nilda Bernardino Monteiro, nascida em Lisboa, Portugal, em 5 de agosto de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.074515/2016-42, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO, de nacionalidade colombiana, filho de Pedro Pablo Gonzales e de Luz Mari Giraldo, nascido em Anserma Caldas, Colômbia, em 7 de maio de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.218, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.008842/2015-89, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS GUILLERMO PITTE, de nacionalidade dominicana e francesa, filho de Julian Pitter e Cirila de Pitter, nascido em Santo Domingo, na República Dominicana, em 4 de janeiro de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.219, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento à decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.403.6100, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 683/2017, de 15 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 21 de agosto de 2017;

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria nº 581/2015 de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de Junho de 2015.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.220, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Apelação Civil nº 0003140-40.2006.4.03.6102/SP (2006.61.02.003140-6/SP), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0075, de 23 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, com imediata suspensão dos pagamentos a título de prestação mensal, permanente e continuada.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.221, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN para as unidades da federação, para o ano de 2017, conforme a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, e no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e os critérios para as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, independentemente de convênio ou instrumento congêner, para o ano de 2017, pelos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam em sua área geográfica estabelecimentos penais deverão comprovar, até o dia 26 de dezembro de 2017, o atendimento das condições de habilitação para o recebimento dos recursos do FUNPEN, transferidos de forma obrigatória, além de firmarem o termo de adesão aos programas instituídos no Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, conforme Anexo I.

§ 1º Para a habilitação prevista no caput deste artigo, os entes federativos deverão atender as disposições do art 3º, § 4º, e apresentar documentação que comprove os requisitos previstos no 3º-A, § 3º, todos da Lei Complementar nº 79, de 1994:

I - a existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ou de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - a existência de órgão ou de entidade específica competente pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - habilitação nos programas instituídos;

IV - a apresentação do plano de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar nº 79, de 1994, conforme o nível do ente federativo;

V - a apresentação de relatório anual de gestão contendo dados confiáveis e publicados oficialmente, em números absolutos, referentes a:

a) população prisional do ente federativo (total);

b) população prisional classificada por sexo (masculino, feminino ou não declarado);

c) população prisional classificada por etnia (branca, negra/parda, amarelo, indígena e outras);

d) população prisional classificada por faixa etária (de 18 a 24, de 25 a 29, de 30 a 34, de 35 a 45, de 46 a 60, de 61 a 70 e acima de 70 anos);

e) população prisional classificada por escolaridade (analfabetos, alfabetizados sem curso regular, com ensino fundamental completo, com ensino fundamental incompleto, com ensino médio completo, com ensino médio incompleto, com ensino superior completo, com ensino superior incompleto e com ensino acima de superior completo);

f) população prisional classificada de acordo com tipos penais praticados (crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a administração pública, crimes relacionados a drogas - Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, crimes de trânsito - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros crimes);

g) população prisional classificada por regime de cumprimento de pena (sem condenação, sentenciados em regime fechado, sentenciados em regime semiaberto, sentenciados em regime aberto, internados por medida de segurança ou tratamento ambulatorial);

h) população prisional classificada pelo tempo total da pena (até 6 meses, mais de 6 meses até 1 ano, mais de 1 ano até 2 anos, mais de 2 anos até 4 anos, mais de 4 anos até 8 anos, mais de 8 anos até 15 anos, mais de 15 anos até 20 anos, mais de 20 anos até 30 anos, mais de 30 anos até 50 anos, mais de 50 anos até 100 anos, mais de 100 anos);

i) população prisional em atividade laboral (dentro e fora das unidades prisionais);

j) quantidade de estabelecimentos prisionais classificados de acordo com o gênero (masculino, feminino, mistos, sem informação); e

k) quantidade de estabelecimentos prisionais classificados de acordo com a destinação originária (recolhimento de presos provisórios, cumprimento de pena em regime fechado, cumprimento de pena em regime semiaberto, cumprimento de pena em regime aberto, cumprimento de pena de medida de segurança, patronatos, destinados ao cumprimento de diversos tipos de regimes, estabelecimentos destinados a exames gerais e criminológicos e sem informação).

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, a juntada dos respectivos atos de criação e a relação de seus integrantes; e

VII - informações sobre a execução físico-financeira dos recursos recebidos mediante transferência obrigatória em 2016.

Art. 3º O DEPEN se manifestará sobre o atendimento das condicionantes para a transferência obrigatória dos recursos e, estando o ente da federação apto a receber o repasse, encaminhará o processo para autorização de transferência a ser exarada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios habilitados, receberão 75% (setenta e cinco por cento) da dotação orçamentária do FUNPEN, referente a 2017, excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN, partilhado na forma prevista pelo art. 3º-A, inciso I, da Lei Complementar nº 79, de 1994, distribuídos de acordo com o Anexo II.

Art. 4º Autorizada a transferência por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o DEPEN repassará os recursos financeiros, em parcela única, nas contas específicas abertas pelo DEPEN em instituição financeira oficial da União para movimentação.

§ 1º Os recursos serão repassados até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º Os recursos deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas que foram abertas pelo DEPEN em instituição financeira oficial da União.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão os recursos dentro dos programas destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (recursos para investimento);

II - monitoração eletrônica de pessoas (recurso para custeio);

III - modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais (recursos para custeio e investimento);